

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Consoante relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luciano de Souza Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Vila Rica, em defesa dos interesses do Sr. Geraldo Pizzatto, Sr. Soademir Pizzatto, Sra. Zulma Ana Nandi e Sra. Maria da Conceição Marinho Silva, em face do Acórdão nº114/2013-PC (fls. 462/464), que julgou regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal do referido município, relativas ao exercício de 2012,, aplicando aos recorrentes multas regimentais no importe de 66 UPFs.

Pois bem, ante as razões recursais colacionadas aos autos, passo à análise do inconformismo trazido pelos recorrentes:

Em suas razões recursais, os recorrentes discorrem que houve uma desproporcionalidade na aplicação das multas, as quais não as discutem (entendem que as mesmas foram aplicadas de acordo com a legislação vigente), mas sim, os valores das mesmas, pois fere os princípios da razoabilidade, da realidade jurídica e o da segurança jurídica, tendo em vista que os valores das multas atribuídos aos servidores, somados, chegam ao dobro e ao triplo daquele aplicado ao Gestor.

Afirmam que, se por um lado, tentou dar peso igual a cada um dos Recorrentes no tocante à culpabilidade, por outro lado, os valores destoam em proporção, analisando tais multas aplicadas aos servidores.

Ademais, concluem suas razões, pontuado que os valores ultrapassam a metade dos vencimentos destes, prejudicando assim o sustento próprio e de suas famílias, já que o salário possui natureza exclusiva alimentar.

Pois bem, compulsando detidamente o *decisum* impugnado, infere-se que foram impostas as seguintes cominações:

| RESPONSÁVEL                      | VALOR DA MULTA - UPF-MT | IREGULARIDADE           |
|----------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Geraldo Pizzatto                 | 11<br>11<br>11          | GB 03<br>GB 13<br>HB 10 |
| Maria da Conceição Marinho Silva | 11<br>11                | GB03<br>GB13            |
| Zulma Ana Nandi                  | 11<br>11                | GB03<br>GB13            |
| Soademir Pizzatto                | 11<br>11                | GB03<br>GB13            |



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 505  
Rub. JPHD

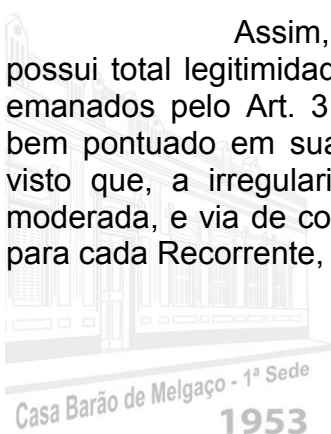
Analisando os autos, comungo com o entendimento explanado pela Equipe Técnica, e, entendo que os valores das multas atribuídas aos servidores, ora Recorrentes, ultrapassaram a proporcionalidade, na medida em que, constata-se que fora usado como paradigma os valores referentes as multas aplicadas ao gestor, desta feita, tem-se que assiste razão em parte aos recorrentes, já que as sanções pecuniárias (multas) foram aplicadas de modo individual, cabendo cada responsável, valores iguais por tais multas.

Ou seja, conforme se vislumbra na proposta de voto de sua Excia, Relator, Conselheiro Substituto, Dr. Moisés Maciel, aos Servidores em questão (ocupantes à época da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vila Rica), foram atribuídas duas irregularidades, sendo uma referente às especificações excessivas ou desnecessárias em edital de licitação, que restrinjam a competição do certame (GB 3 –GRAVE); e a outra diz respeito à irregularidade em procedimento licitatório referente ao prazo para apresentação de propostas de apenas 02 (dois) dias, sendo atribuída a mesma a natureza Grave (GB 13).

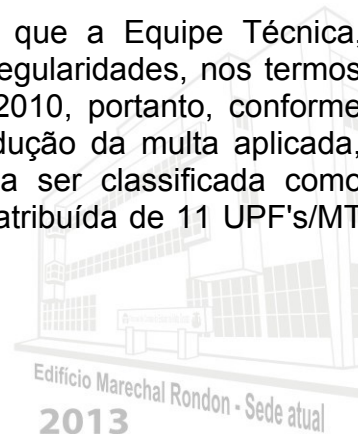
Contudo, em relação à primeira irregularidade atribuída aos Recorrentes, a mesma possui apenas a classificação de GRAVE (GB 3), portanto, o valor da multa a esta atinente inicia-se com o valor de 11 (onze) UPF's/MT, razão pela qual não há como diminuir e ou excluir a referida multa.

Outrossim, necessário e muito oportuno reprimir o argumento trazido pela diligente Equipe Técnica em sua manifestação conclusiva, que, ***“quanto a última irregularidade (irregularidade em procedimento licitatório), referente ao prazo para apresentação de propostas de apenas 02 (dois) dias, a mesma teve a classificação de GB 13 (GRAVE), entretanto, tal valor da multa imposta aos Recorrentes, fora demasiada para o caso em tela, pois classificar tal irregularidade como grave, cabendo a modalidade moderada, é impor aos Recorrentes pena superior ao fato ocorrido, já que não fora constatado quaisquer prejuízos ao erário, apenas irregularidade na formalização de processo licitatório, cuja classificação de irregularidade é tida de moderada (de 5 à 10 UPF's/MT) a grave (11 à 20 UPF's/MT).”***

Assim, neste ponto em particular, entendo que a Equipe Técnica, possui total legitimidade para reclassificar a natureza das irregularidades, nos termos emanados pelo Art. 3, §1º da Resolução Normativa nº 17/2010, portanto, conforme bem pontuado em sua manifestação conclusiva, cabe a redução da multa aplicada, visto que, a irregularidade classificada como grave deveria ser classificada como moderada, e via de consequência, ficando reduzida a multa atribuída de 11 UPF's/MT para cada Recorrente, para 05 UPF's/MT.



JPHD





**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 506  
Rub. JPHD

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 3085/2014, e voto pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelos recorrente, apenas para reformar Acórdão nº **114/2013 – PC**, para se alterar a classificação da irregularidade GB 13 – GRAVE para GC 13 – MODERADA, e via de consequência reduzindo assim a multa atribuída de 11 UPF's/MT, para cada Recorrente, para 05 UPF's/MT, ficando mantidos os demais termos do Acórdão ora recorrido.

É o voto.

Cuiabá, 27 de Agosto de 2014.

  
**Sérgio Ricardo**  
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
**1953**

JPHD



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
**2013**